TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Município de Lavras do Sul é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitando aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.
- Art. 2º É mantido o atual território do Município que poderá ser dividido em mais Distritos e Subdistritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observando-se a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.
- Art. 3º A Sede do Município que lhe dá o nome tem categoria de cidade, assim como os distritos têm categoria de vila.
- Art. 4º Os Símbolos do Município são: Bandeira, Hino e Brasão, representativos de sua cultura e história.
 - Art. 5º São independentes e harmônicos entre si, os Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

- Art. 6º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.
- Art. 7º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por lei dos Municípios participantes.

- Art. 8º A autonomia do Município é assegurada:
- I pela eleição direta, nos termos da Legislação Federal do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal e os Vereadores, que compõem a Câmara de Vereadores, para o exercício do mandato no período de 04 (quatro) anos, devendo o pleito ser realizado até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - II pela administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:
 - a) à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência;
 - b) à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais;
- c) à aplicação de suas rendas, obedecendo aos princípios constitucionais, da Legislação Federal, da Legislação Estadual e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 8°-A. Deverão possuir sistema de prevenção de incêndio, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e entidades públicas do Município, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, estabelecidos em Lei Ordinária. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

- Art. 9° Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual pertinentes:
- II instituir suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- III adquirir, alienar e doar seus bens, bem como aceitar doações, legados e herança e dispor sobre sua administração e atualização;
- IV desapropriar, por necessidade ou utilidade pública e por interesse social e econômico, nos casos previstos em lei;
- V dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais, bem como acerca do uso de seus bens por terceiros, respeitados aos preceitos constitucionais pertinentes; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - VI organizar os quadros de seus funcionários;
- VII criar e elaborar o seu Plano Diretor e promover no que couber adequando ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

- VIII estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, observando a proteção ambiental;
 - IX regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos;
- a) determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos em geral, limitados a sua competência territorial;
- b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, atendendo às necessidades de circulação e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- c) fixar e sinalizar, de acordo com a Legislação Federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- X fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive os de transportes coletivos e de táxis, observado quanto aos primeiros a Legislação Federal pertinente; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- XI dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como a remoção e destino do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza, promovendo o tratamento e aproveitamento do mesmo;
- XII licenciar a instalação e fiscalizar o desempenho das atividades dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, bem como regulamentar e fixar as condições, dias e horários para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.
 - a) Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- XIII legislar acerca do serviço funerário e dos cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando aos particulares;
- XIV dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando o estado de conservação da benfeitoria esteja em ruínas ou em condições de absoluta impossibilidade de habitação ou ainda, no caso de atentar contra a incolumidade pública; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- XV regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do Município regulamentadas em Lei Ordinária;
- XVI regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, fomentar práticas esportivas formais e não formais regulamentadas em leis ordinárias;
- XVII dispor acerca da necessidade do registro, da vacinação e da captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar moléstias contagiosas que os animais possam ser portadores ou transmissores;
- XVIII dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, nas hipóteses de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de destino dos bens apreendidos; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

- XIX dispor sobre os serviços públicos em geral de sua competência, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo;
- XX estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infração às leis e regulamentos municipais;
- XXI instituir a guarda municipal destinada à guarda de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
 - XXII instituir contribuições de melhoria decorrentes de obra pública;
- XXIII fomentar a produção agropastoril, industrial e demais atividades econômicas, inclusive artesanais:
- XXIV organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;
 - b) esgoto sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros municipais;
 - d) iluminação pública;
 - XXV elaborar e fiscalizar o cumprimento do Plano Diretor;
 - XXVI executar obras, tais como: (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e horto florestal; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - d) edificações de prédios públicos municipais.

Parágrafo único. Caberá também ao Município, no que dispõe o inciso XII deste artigo, uma vez constatada irregularidade, deixar de expedir ou cassar os alvarás dos estabelecimentos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene ou ao bem estar público, ferindo as normas de conduta ou atentando contra os bons costumes e o meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais pertinentes. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)

- Art. 10. Compete, ainda, ao Município concorrente ou supletivamente com a União ou Estado:
- I exercer poder de polícia administrativa, bem como dispor sobre penalidades nas matérias referentes à saúde, higiene, fiscalização sanitária, assistência e segurança pública, proteção ao meio ambiente e ao sossego público; (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
 - II promover o ensino, as artes, a cultura em geral e assistência social;

- III promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provocar a extinção da espécie ou submeter os animais à crueldade, assim como dos bens locais de valor histórico, turístico ou arqueológico;
- IV prover sobre a prevenção e controle da poluição sonora, do ar e da água, fazendo cessar no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas pertinentes;
- V cobrar de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social ou vincular-se ao sistema previdenciário e social do Estado, ou associar-se com outros Municípios;
 - VI prover sobre a prevenção e o serviço de extinção de incêndio;
 - VII abrir e conservar estradas; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - VIII promover defesa sanitária vegetal e animal; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- IX proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- X impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XI proteger a juventude contra toda a exploração e contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral ou intelectual; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XII incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XIII fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento coletivo; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XIV promover e executar programas de moradias populares. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 10-A. O Município poderá, para o atendimento de suas competências, observada a legislação federal:
 - I realizar convênio com órgãos públicos federais e estaduais;
 - II realizar parceria público-privada;
- III realizar parceria com organizações da sociedade civil, por meio de acordo de cooperação, termo de fomento ou termo de colaboração. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Art. 10-B. Ao Município é vedado:

I - utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração quaisquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral.

- II contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- III instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- IV instituir imposto sobre:
- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;
 - d) o livro, o jornal, os periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- V criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;
 - VI recusar a fé aos documentos públicos.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do inciso IV deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades, essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 11. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em comum com a União e o Estado para o exercício do preceito contido no Art. 23 da Constituição Federal, desde que assim interesse ao Município;
- Art. 12. O município manterá cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, no intuito de prestar serviços de atendimento à saúde da população, bem como buscará programas de educação pré-escolar e ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 12-A. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais em seu território. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

SEÇÃO III DOS BENS MUNICIPAIS (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 12-B. São bens municipais todas as coisas, móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.
- § 1º A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara.

- § 2º A aquisição de bens imóveis será realizada mediante licitação.
- § 3º Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados e os semoventes móveis cadastrados, segundo o estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 12-C. A alienação de bens municipais será precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação.
- § 1º Será dispensada a licitação, observadas as condições e encargos da autorização legislativa, nos seguintes casos:
 - I nas doações de móveis;
- II nas doações de imóveis se o objeto for destinado a fins de interesse social, ou para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de Governo;
- III nas permutas, por outro imóvel que atenda aos requisitos das finalidades principais da Administração, segundo avaliação prévia.
 - IV na venda de ações, que será admitida exclusivamente em Bolsa.
- § 2º Preferentemente à venda ou doação de bens imóveis o Município outorgará concessão de direito real de uso, observado o disposto no "caput" deste artigo.
- § 3º A alienação de bem público móvel, considerado inservível, na forma da lei, ocorrerá por comissão especial nomeada pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 12-D. Poderão ser concedidos a particulares, serviços de máquinas com operadores da prefeitura, nos termos da lei, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 12-E. Os imóveis do Município não serão adquiridos por usucapião. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 12-F. O Município não poderá dar nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

(Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 12-G. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:
 - I por decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei e expedição de normas;
 - c) abertura de créditos suplementares especiais;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos munícipes e servidores do Executivo, quando não privativo de lei;
 - i) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais.
 - II por portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos;
 - b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista, nos casos previstos na lei;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos relativos a servidores;
 - e) outros casos determinados em lei ou decreto.
 - III por ordem de serviço, nos casos de determinação com efeitos exclusivamente internos:

Parágrafo único. As atribuições, constantes dos incisos II e III deste artigo, podem ser delegadas. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 12-H. A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á por fixação na imprensa oficial da Sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.
 - § 1º Os atos de efeitos externos terão eficácia após publicação na imprensa oficial.
- § 2º A publicação de que trata este artigo poderá ocorrer em jornal de circulação no município de forma resumida. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 12-I. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, sendo obrigatórios os de:
 - I termo de compromisso e posse;
 - II declaração de bens;
 - III atas das sessões da Câmara;
- IV registro de leis, decretos, decretos-legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;
 - V cópia de correspondência oficial;
 - VI protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
 - VII registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomadas de preço;
 - VIII licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
 - IX contratos de servidores, para os casos previstos em lei;
 - X contratos em geral;
 - XI contabilidade e finanças;
 - XII permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis por terceiros;
 - XIII tombamento de imóveis;
 - XIV cadastro de móveis e semoventes:
 - XV registro de termos de doação nos loteamentos aprovados.
- § 1º Os livros conterão termos de abertura e encerramento e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado.
- § 2º Os livros poderão ser substituídos, individualmente, por outro sistema, que terá ordem numérica e autenticação. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 12-J. O Município atenderá pedido de informação formulado por cidadão, observados os prazos e as formalidades indicadas em lei federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo utilizarão os seus *sites* para a formalização de sua publicidade institucional e para a divulgação dos atos e dos relatórios exigidos em lei. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

SEÇÃO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

(Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Art. 13. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o patrimônio histórico, natural e construído.

- Art. 14. O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
- I democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos;
- III complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V respeito e adequação a realidade regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- Art. 15. A elaboração e execução dos planos e programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliações permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.
- Art. 16. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo que será feita por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
 - I Plano Diretor:
 - II Plano de Governo;
 - III Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - IV Orçamento Anual;
 - V Plano Plurianual.

- Art. 17. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas aplicações para o desenvolvimento local.
- Art.18. O Prefeito Municipal deverá prover as funções de confiança, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 19. O Município, sua entidade da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 20. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.
- Art. 21. As iniciativas para execução de obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, deverão contar necessariamente com: (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - I o respectivo projeto;
 - II − o orçamento e seu custo;
 - III a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV − a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
 - V os prazos para o início e o término.

- Art. 22. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada mediante contrato, precedido de licitação.
- § 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- § 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.
- Art. 23. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
 - I planos e programas de expansão de serviços;
 - II revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
 - III política tarifária;
 - IV nível de atendimento da população em quantidade e qualidade;
- V mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.
- Art. 24. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
 - I os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;
- IV a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças e outros agentes beneficiados pela existência de serviços;
 - V as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visam à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucro.

Art. 25. Nas hipóteses de desconformidade na execução dos serviços contratados ou nos casos de desempenho insatisfatório no atendimento aos clientes e/ou usuários, o Poder Executivo poderá revogar a concessão ou a permissão outorgada. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

- Art. 26. As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive publicações em jornais da capital do Estado, através de Edital ou comunicado resumido. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 27. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados de forma a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustado quando se tornarem deficitários.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

- Art. 28. A criação, pelo Município, de entidades de administração indireta, para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar o financiamento próprio de suas atividades. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 29. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 30. A administração direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, consoantes disposições constitucionais, bem como as previsões da Legislação Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 31. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego pleiteado, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- § 1º As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.
- § 2º Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso.

- § 3º A não observância do disposto neste artigo acarretará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.
- § 4º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, observado o prazo constitucional de 2 (dois) anos, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, na rigorosa ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- § 5º A lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
 - § 6º Revogado (Redação dada pela Emenda nº 21/2004)
 - I Revogado (Redação dada pela Emenda nº 21/2004)
 - II Revogado (Redação dada pela Emenda nº 21/2004)
 - III Revogado (Redação dada pela Emenda nº 21/2004)
 - IV Revogado (Redação dada pela Emenda nº 21/2004)
- Art. 32. São direitos dos servidores municipais, além dos previstos em legislação específica e na Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- I vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;
 - II irredutibilidade de vencimentos e salários;
- III décimo terceiro salário ou vencimento igual à remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - IV remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - V salário-família ou abono familiar para os seus dependentes;
- VI duração do trabalho normal não superior a oito horas diária e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme estabelecido em lei;
 - VII repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- IX gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, com pagamento antecipado;
- X licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e oitenta dias; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - XI licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

- XIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV auxílio transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor, em atividade, para seu local de trabalho, nos termos da legislação federal.
- § 1º O adicional de remuneração de que trata o inciso XIII deverá ser calculado exclusivamente com base nas características do trabalho e na área e grau de exposição ao risco, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 2º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 33. Lei Complementar estabelecerá os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos de modo a garantir a isonomia de vencimentos.
 - § 1º Os planos de carreira preverão também:
 - I as vantagens de caráter individual;
 - II as vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;
- III os limites, máximo e mínimo, de remuneração e a relação entre esses limites, obedecendo ao inciso XI do Art. 37, da Constituição Federal, obedecendo ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 2º As promoções de grau a grau, nos cargos de carreira, obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente e a Lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.
- § 3º A lei poderá criar cargo de provimento efetivo isolado quando o número do respectivo quadro não comportar a organização em carreira.
 - § 4º Aos cargos isolados aplicar-se-á o disposto no "caput".
- Art. 34. O Servidor Público Municipal investido no mandato do Prefeito será afastado do cargo, sendo facultativo optar pela remuneração, o Vice-Prefeito só se afastará quando substituir o Prefeito.
- Art. 35. O servidor público, investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Parágrafo único. No caso em que não haja compatibilidade de horários será exigido o afastamento do servidor para o exercício do mandato do Vereador, sendo que esse tempo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

- Art. 36. Em caso de afastamento, para efeito de cálculo dos benefícios previdenciários, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 37. O Plano de Cargos e Salários do município deverá contemplar, e o planejamento anual será elaborado para tanto, programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e atualização aos seus Servidores, oportunizando-lhes o crescimento profissional e a ascensão a cargos de escalão superior. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 38. É assegurada, ao Servidor Público da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes, exercidos na mesma esfera do poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 39. Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.
- Art. 40. A fixação e a alteração de vencimentos dos Servidores e Agentes Políticos da Câmara de Vereadores dependerão, exclusivamente, de iniciativa do Legislativo, sendo que, uma vez aprovados, deverão ser remetidos ao Chefe do Poder Executivo, o qual irá sancioná-los ou vetá-los, observada a Legislação pertinente e esta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 41. O Servidor Municipal será responsável civil, criminal ou administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa aos servidores que lhe sejam subordinados, quando omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público, sujeitos a guarda destes. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

Art. 42. Os cargos em comissão criados por lei não serão organizados em carreira e a lei poderá estabelecer, de acordo com os requisitos específicos para desempenho das funções, requisitos mínimos para o ingresso.

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)

- Art. 42 A. Todos os servidores estáveis, com qualquer tempo de serviço, que pleitearem a sua exoneração espontânea, terão direito, a título de gratificação, ao valor correspondente a um mês de vencimento, para cada ano trabalhado. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 43. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.
- Art. 44. As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os Servidores Municipais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 45. Nos casos em que o servidor público municipal não houver interrompido a prestação de serviços ao município por um quinquênio completo, observados os requisitos de assiduidade, será assegurado o benefício de licença prêmio de 03 (três) meses. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 46. É proibido atribuir aos Servidores da Administração Municipal qualquer gratificação de equivalência superior à remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança, criados por lei e observados os limites estabelecidos no art. 39, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 47. É vedada a participação dos Servidores Públicos no produto da arrecadação de multa, inclusive da dívida ativa.
- Art. 48. O pagamento da remuneração mensal dos Servidores Públicos Municipais será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Parágrafo único. O pagamento do 13º salário será efetuado até dia 20 de dezembro.

- Art. 49. O regime de previdência conferido aos servidores públicos municipais será de acordo com as disposições do art. 40, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 49-A. Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser reaproveitado em cargo compatível, a critério da administração. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 49-B. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 50. O Professor ou Professora que trabalhe no atendimento de excepcionais, que houver feito curso de especialização na área de, no mínimo, de 300 (trezentas) horas, perceberá gratificação estabelecida em lei.
- § 1º A gratificação concedida ao servidor Municipal, de que trata o *caput* deste artigo, será incorporada ao vencimento após percebido por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- § 2º Fica o Executivo Municipal obrigado a manter quadro especializado para assistência ao aluno especial.
- Art. 51. Nenhum Servidor Municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa, fornecedora ou prestadora de serviço ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
 - Art. 52. O direito de greve fica limitado à legislação pertinente.
- Art. 53. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, atendidos os critérios de necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 54. O Servidor Municipal processado civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, terá direito à assistência judiciária pelo Município.
- Art. 54-A. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
 - § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
 - I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

SEÇÃO V DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 54-B. Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade e de cooperação governamental, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na fiscalização, na proposição, na deliberação, interpretação e no julgamento de matéria de sua competência.
- Art. 54-C. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de indicação e nomeação de membros titulares e suplentes e prazo de duração de mandatos.
- Art. 54-D. Os Conselhos Municipais serão compostos na forma da lei, observada a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 55. O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores, composta por 9 (nove) Vereadores, de acordo com a Constituição Federal, incisos I, IV,VI e VII do Art. 29 e Art. 29-A. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 56. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação, no dia 1º de março ou no primeiro dia útil subseqüente, se coincidir num sábado ou domingo, para a abertura do período Legislativo, funcionando até 31 de dezembro.
 - § 1º Nos meses de janeiro e fevereiro, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

- § 2º No primeiro ano de cada Legislatura não haverá recesso na Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- § 3º Durante o Período Legislativo Ordinário, a Câmara reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana. (Redação dada pela Emenda nº 9/98)
- Art. 57. No primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara de Vereadores reunir-se-á dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora.
- § 1º Assumirá a presidência da Sessão de Instalação o Vereador mais idoso entre os presentes, havendo empate, será escolhido através de sorteio.
 - § 2º Na Sessão Solene de Instalação será obedecida à seguinte ordem:
- I apresentação, por todos os eleitos, de seus diplomas eleitorais e entrega de declaração de bens;
 - II compromisso e posse dos Vereadores;
 - III eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;
 - IV compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - V encerramento.
- § 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a entrega dos diplomas eleitorais e da declaração de seus bens, conforme disposto no inciso I deste artigo, repetida, anualmente, até o término do mandato.
 - § 4º O compromisso de que trata o inciso II deste artigo obedecerá ao seguinte rito:
- I o Presidente fará o pronunciamento dos seguintes dizeres: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM".
- II prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM PROMETO".
- III prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dará posse aos mesmos, com as seguintes palavras: "DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".
- § 5º O Vereador que não comparecer ao ato de instalação será empossado pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira Sessão a que comparecer após a apresentação do respectivo Diploma, obedecido o prazo de quinze dias.
- § 6º Não havendo quórum de maioria absoluta, ou havendo e não for realizada a eleição da Mesa, sob a Presidência do que estiver coordenando os trabalhos na Sessão de Instalação, a Câmara receberá o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

- § 7º No caso de ausência justificada do Prefeito e do Vice-Prefeito, será apreciada a justificativa e os mesmos serão empossados conforme determina a Lei Orgânica do Município.
- § 8º A recusa do Vereador ou do Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 58. Nos demais Períodos Legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa e a nomeação da Comissão Representativa se dará na última sessão Legislativa, com a posse imediata dos eleitos e nomeados. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - Art. 59. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 60. Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento no Legislativo.
- Art. 61. A Câmara Municipal se reunirá em Sessão Legislativa Extraordinária sempre que for convocada:
 - I no período ordinário: pelo Presidente da Câmara ou pela maioria de seus membros;
 - II no período de recesso: pelo Prefeito ou pela Comissão Representativa.
- § 1º Nas Sessões Legislativas Extraordinárias, a Câmara somente poderá tratar sobre a matéria objeto das convocações.
 - § 2º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- § 3º Para as reuniões e Sessões Extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser feita através de notificação pessoal, com a devida comprovação do recebimento.
- § 4º As reuniões e Sessões Extraordinárias deverão ocorrer sem o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 62. Salvo disposições legais em contrário, o quórum para as deliberações na Câmara de Vereadores é o de maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, sendo o voto aberto.

Parágrafo único. O Presidente vota somente quando houver empate ou quando a matéria exigir presença de dois terços. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 63. Dependerá de voto da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação das seguintes matérias:
 - I rejeição de veto a Projeto de Lei;
 - II cassação do mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereador;
- III Parecer da Comissão Processante, pelo arquivamento da denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;
 - IV leis complementares. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 64. Dependerá de voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores as deliberações que versem sobre as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - I Emenda à Lei Orgânica;
- II rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
 - Art. 65. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 66. As Sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto. (Redação dada pela Emenda nº 23/2007)
- Art. 67. As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do estado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Art. 68. Anualmente, dentro de sessenta dias, contados do início do período Legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em Sessão Especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara receberá em Sessão previamente designada.

- Art. 69. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários do Município para, no prazo de 10 dias, pessoalmente, prestar informações sobre o assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- § 1º Três (03) dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada, deverá enviar à Câmara, exposições das informações solicitadas.
- § 2º Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhe sejam designados dia e hora para a audiência requerida. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

- Art. 70. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
 - I tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano de auxílios e subvenções e autorização de abertura de créditos;
 - III leis complementares;
 - IV abertura de créditos adicionais, operações de crédito, a forma e os meios de pagamento;
 - V remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
 - VI concessão de auxílios e subvenções;
- VII diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, Plano Diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
 - VIII Código de Posturas;
- IX serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
 - X comércio ambulante;
 - XI criação, organização e supressão de bairros e povoados;
 - XII bens de domínio do Município;
- XIII criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

- XIV normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de povoados ou de bairros, através de manifestação subscrita por eleitores em número equivalente a, no mínimo, cinco por cento do eleitorado na última eleição municipal; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XV criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
 - XVI criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos e serviços públicos do Município;
- XVII disciplinamento da localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;
 - XVIII arrendamento, aforamento e alienação de bens imóveis do Município;
 - XIX regime jurídico dos servidores municipais;
 - XX transferência temporária da sede da administração municipal;
- XXI denominação de próprios, vias e logradouros públicos por nomes de pessoas falecidas; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - XXII fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
 - XXIII aprovação do Plano Diretor do município. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- XXIV votar leis que disponham sobre a aquisição de bens imóveis; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - XXV dispor sobre a divisão territorial do Município; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XXVI deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XXVII cancelar, nos termos da lei, dívida ativa e autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XXVIII deliberar sobre projeto de lei do Executivo que autorize a mobilizar ou alienar bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como autorizar ou resgatar dívidas fundadas e outras, desde que compreendam o Passivo Permanente; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XXIX dispor sobre horário de funcionamento a que se refere o inciso XV do art. 7°, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda n° 27/2018)
- XXX regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência, em consonância com as Leis Federais, Estaduais e Municipais; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XXXI disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 71. É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:
- $\rm I-eleger$ sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara.
 - II emendar a Lei Orgânica;
 - III representar, para efeito de intervenção no Município;
- IV exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em lei;
- V a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração para a legislatura subsequente,
 observados os parâmetros constitucionais e os dispostos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VI autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do Município, dispensada esta para afastamentos inferiores a quinze dias; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- VII convocar os Secretários titulares de autarquias e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;
 - VIII mudar, temporária ou definitivamente, a sede do Município ou da Câmara;
- IX solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados de acordo com a Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal, sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite a receita e a despesa pública;
- X dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos, bem como os dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - XI conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;
 - XII criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;
- XIII propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XIV fixar o número de Vereadores para a Legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal, até 120 (cento e vinte) dias antes da eleição municipal;
 - XV Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XVI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;
- XVII proceder à tomada de Contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;
 - XVIII processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIX representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

- XX A Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o inciso XII do presente artigo será criada sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 17/2001)
- XXI convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;
 - XXII solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
 - XXIII autorizar "referendum" a convocar plebiscito;
- XXIV decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 23/2007)
- XXV conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros, obedecendo:
- a) serão concedidos, anualmente, no máximo 03 (três) Títulos Honoríficos; (Redação dada pela Emenda nº 22/2005)
- b) os nomes das pessoas serão indicados pelo proponente, até 30 de setembro do ano corrente; (Redação dada pela Emenda nº 22/2011)
- c) em votação aberta, o Plenário escolherá os nomes das pessoas que receberão o Título Honorífico; (Redação dada pela Emenda nº 22/2007)
- d) os nomes poderão ser indicados tantas quantas vezes o proponente desejar; (Redação dada pela Emenda nº 22/2011)
- e) o Título Honorífico dos escolhidos será entregue em Sessão Especial, a ser marcada pela Mesa Diretora, ainda no ano legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 22/2011)
- XXVI autorizar a criação de consórcio de interesse municipal. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 72. Os direitos, deveres e incompatibilidade dos Vereadores são os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos administrativos diretos e indiretos do Município, mesmo sem prévio aviso. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 73. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral ou ainda:
 - I renúncia escrita;

- II falecimento;
- III deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (dez) dias;
 - IV Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- V incidir nos impedimentos legais para o exercício do mandato eletivo, e não se desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei pela Câmara.
- § 1º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.
- § 2º Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato e, se julgada procedente a ação, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omisso do Cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura nesta, durante a legislatura, além de o Juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio de sucumbência. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 74. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- Art. 75. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.
- Art. 76. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas, assegurado aos Vereadores ou percepção, por estes, de vantagens individuais.
- Art. 76-A. Os Vereadores, eleitos com mandato de quatro anos, apresentarão declaração de bens antes da posse, anualmente e no final do mandato. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - Art. 77. Os Vereadores não poderão:
 - I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
 - II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a; ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo; (Redação dada pela Emenda nº 025/2012)
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda nº 027/2018)
 - Art. 78. Perderá o mandato o Vereador que:
 - I infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
- III deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença, licença ou missão oficial autorizada; (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
 - IV perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
 - V quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII deixar de residir no Município;
 - VIII deixar de tomar posse, sem motivo justificado no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e aprovado por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 027/2018)
- § 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- Art. 78-A. O Vereador investido no cargo de Secretário ou função equivalente não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Art. 78-B. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, salvo quando em tratamento de saúde, com a convocação do suplente. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

- Art. 79. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
 - I revogado; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- II propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na Proposta Geral do Município. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

- Art. 79 A. É de um ano o mandato dos membros da Mesa, sendo vedada a reeleição para o cargo de Presidente. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 80. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
 - I representar a Câmara Municipal;
 - II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e a administração da Câmara;
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas:
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

- VII apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
 - IX exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
 - XI Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 81. O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
 - I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
 - III quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- IV nos julgamentos de infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
 - Art. 82. Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno:
 - I substituir o Presidente da Câmara em suas ausências, impedimentos ou licenças:
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazer no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.
- Art. 83. Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno: (Redação dada pela Emenda nº 18/2003)
 - I Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
 - II acompanhar e supervisionar a redação das Atas das Sessões e proceder a sua leitura;
 - III fazer a chamada dos Vereadores:
 - IV registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
 - V Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
 - VI substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Parágrafo único. Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário, nos seus impedimentos. (Redação dada pela Emenda nº 18/2003)

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 84. O Vereador poderá licenciar-se:

- I por motivo de doença, devidamente comprovado; (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- II para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;
 - III quando assumir Secretaria Municipal.
- § 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado, automaticamente, licenciado podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 4º O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município, não considerada como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.
- § 5º O afastamento do Município, do Vereador para interesse pessoal que coincida com mais de duas reuniões ordinárias não será considerada como licença, tendo o Vereador que comunicar seu afastamento para que seja convocado o suplente.
- § 6º As licenças serão decididas pela Câmara e as ausências não serão consideradas faltas se acatadas pela Mesa, tudo na forma do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 85. No caso de vaga, licença ou investidura, no caso de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
 - § 2º No caso do § 5º do artigo anterior, o suplente deverá assumir na reunião seguinte.
- § 3º Ocorrendo vaga ou não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

- Art. 86. No período de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:
 - I zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - II zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;
 - III autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentarem do Município;
 - IV convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;
- V-a Comissão terá assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

- Art. 87. A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores será composta pela Mesa e demais membros nomeados. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 1º A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.
- § 2º O número total dos integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores.
- Art. 88. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.
- Art. 89. A Câmara poderá ter Comissões Parlamentares de Inquérito, as quais terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno.

Parágrafo único. Ditas comissões serão criadas através de requerimento, aprovado por um terço de seus membros, visando à apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 90. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que nela se encontre para estudo. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 91. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 92. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:
- I Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II Leis Complementares;
- III Leis Ordinárias;
- IV Decretos Legislativos;
- V Resoluções.
- Art. 93. Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:
 - I autorizações;
 - II Indicações;
 - III Requerimento;
 - IV revogado; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - V revogado; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - VI Moções.
 - Art. 94. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I-de Vereadores, assinada por, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
 - II do Prefeito;
- III de iniciativa popular, subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado do município. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 95. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 96. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno, e aprovados, serão promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 96-A. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa, com respectivo número de ordem.
- Art. 96-B. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores.

Parágrafo único. O projeto de lei de iniciativa popular deverá ser subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do município e versar sobre interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

- Art. 97. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - IV organização administrativa dos serviços do Município;
 - V revogado; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - VI plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - VII revogado. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 98. Nos projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto nos § 3° e § 4° do Art. 166, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda n° 27/2018)
- Art. 99. Nos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, o Prefeito poderá solicitar à Câmara de Vereadores que os aprecie em regime de urgência.

- § 1º A solicitação de urgência deverá estar devidamente justificada, à parte da exposição de motivos que acompanha o Projeto, não dependendo de deliberação do Plenário.
- § 2º Quando a solicitação de urgência estiver devidamente justificada, o Presidente determinará a tramitação do Projeto em regime de urgência.
- § 3º Quando a solicitação de urgência não estiver devidamente justificada, o Presidente determinará a tramitação do Projeto pelo rito normal.
- § 4º Determinada a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, este deverá ser apreciado e votado no prazo de trinta dias úteis, a contar da sua leitura em Plenário, obedecido o prazo mínimo de tramitação, de acordo com a Lei de Acesso à Informação. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 5º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será este incluído na Ordem do Dia da Sessão subsequente, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos até que se inclua a votação. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
 - Art. 100. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 101. Os autores dos projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo único. A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará automaticamente sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 102. A matéria constante do projeto de lei rejeitada ou não promulgada, assim como a emenda à lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período Legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 103. O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal, o qual, concordando, deverá sancioná-lo e ordenar sua publicação.
- § 1º Se o Prefeito considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegítimo, em face desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual ou, ainda, contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, as razões do veto. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

- § 3º O veto será apreciado dentro de vinte dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- § 4º Rejeitado o veto, a matéria que constituíra seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.
- § 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - § 6º Aceito o veto, será o projeto de lei arquivado.
- § 7º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a Lei, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo, imediatamente. (Redação dada pela Emenda nº 027/2018)
- Art. 104. A Resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 105. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externo, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 106. O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta lei. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art.106-A. São Leis Complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:
 - I Código de Obras;
 - II Código de Posturas;
 - III Código Tributário;
 - IV Plano Diretor:
 - V Código de Meio Ambiente;
 - VI Estatuto do Servidor Público:
 - VII lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
- § 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

- § 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.
 - Art. 107. Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal.
- § 1º O uso da Tribuna Livre pelo cidadão, será facultado por quinze minutos após a Ordem do Dia, prorrogáveis por cinco minutos, mediante requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, podendo, excepcionalmente, através de deliberação, ser concedido maior tempo de uso desta. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 2º Só fará uso da palavra, o cidadão que se inscrever no prazo previsto no Regimento Interno, para a entrega das matérias na Secretaria da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 17/2001)
- § 3º O orador deverá portar-se com urbanidade e respeito, poderá ser aparteado pelos Vereadores dentro do que estabelece o Regimento Interno, e será responsável pelos conceitos que emitir, devendo valer-se de palavras e termos compatíveis com a dignidade da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - § 4º Para utilizar a Tribuna Livre, é preciso atender ao seguinte:
 - I indicar no ato de inscrição o assunto;
 - II comprovar ser eleitor do Município;
 - III só tratar de assunto que inscreveu.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Art. 107-A. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município será exercida pela Câmara quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle de cada um dos Poderes, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 107-B. O Controle Externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:
- I a tomada e o julgamento das Contas do Prefeito, compreendendo as contas dos demais administradores e responsáveis por bens e valores municipais incluídos os da Mesa da Câmara;
- II O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 107-C. O parecer prévio sobre as Contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Art. 107-D. A Prestação de Contas da Gestão Financeira de cada Exercício, inclusive de recursos financeiros recebidos da União e do Estado, ocorrerá na forma determinada em lei.

Parágrafo único. As contas ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exame e questionamento de legitimidade, a partir da data de remessa do Tribunal de Contas e pelo prazo de cento e vinte dias. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 107-E. Prestarão contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art.107-F. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;
 - IV apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, Vice-Prefeito e pelos Secretários e responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 109. O Prefeito será eleito juntamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, para mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- § 1º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á em Sessão Solene, perante a Câmara, logo após a posse dos Vereadores, no dia 1º de janeiro, no ano subsequente à eleição.
 - § 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato da Posse, o seguinte compromisso:
- "PROMETO CUMPRIR, FAZER CUMPRIR, MANTER E DEFENDER A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA FEDERAÇÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PATROCINAR O BEM GERAL E CUMPRIR MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA."
- § 3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- § 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento destes, o Presidente da Câmara.
- Art. 110. No impedimento do Prefeito ou no caso de vaga do cargo, assumirá o Vice-Prefeito, assumindo todas as funções inerentes ao cargo, bem como as que lhe caberão por lei ou delegadas pelo titular. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- § 1º O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas em leis complementares, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado, e o sucederá no caso de vacância do cargo e nos casos de licenças.
- § 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumido em ata e divulgado para conhecimento do público. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 111. Nos casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou, vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 112. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada nova eleição, noventa dias depois de aberta a segunda vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que continuará observando o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Art. 113. O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão se desincompatibilizar, ficando sujeitos a impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas na Legislação Federal, na Estadual e nesta lei. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

(Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 114. Compete privativamente ao Prefeito:
- I nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II exercer com auxílio dos Secretários do Município ou dos titulares de órgão equivalente a direção superior da Administração Municipal;
- III sancionar projetos de lei aprovados pela Câmara, promulgar e fazer publicar, bem como expedir regulamento para sua fiel execução;
 - IV vetar total ou parcialmente projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal, na forma da Lei;
 - VI expedir todos os atos próprios das atividades Administrativas;
- VII expor à Câmara, através de Mensagem, por ocasião da abertura da Sessão Anual, a situação do Município e os Planos de Governo; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- VIII prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara e promover a execução dos serviços municipais; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- IX contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- X celebrar contratos de obras e serviços, observada a Legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;
- XI celebrar convênios com a União, com o estado e com o Município, para execução de obras e serviços;
- XII aplicar multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como releválos, quando for o caso;
- XIII enviar à Câmara de Vereadores o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.
- XIV promover a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social ou econômico, nos termos da Legislação Federal;

- XV representar o Município, judicial ou extrajudicialmente; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - XVI exercer o comando supremo da guarda municipal;
- XVII permitir e autorizar a cessão de uso por terceiros de bens do Município, por tempo limitado; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- XVIII conceder, permitir ou autorizar obras públicas, obedecendo a Legislação Federal, Estadual sobre licitação;
 - XIX dispor sobre serviços e obras da Administração Pública;
 - XX fixar, por Decreto, as tarifas ou preços públicos municipais;
- XXI administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos e tarifas;
- XXII autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades e dos créditos aprovados pela Câmara;
 - XXIII aplicar multas e penalidades, quando previstas em lei, regulamentos e contratos;
- XXIV resolver sobre requerimento, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da lei ou regulamentos;
- XXV oficializar as vias e logradouros públicos, obedecendo a normas urbanísticas, bem como incentivar sua identificação e sinalização;
 - XXVI solicitar auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
 - XXVII fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- XXVIII encaminhar a Câmara de Vereadores nos prazos previstos nesta Lei, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;
 - XXIX convocar extraordinariamente a Câmara;
- XXX publicar, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XXXI apresentar a Câmara e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, a apresentação de Contas relativas à gestão financeira do ano anterior até o dia 1º de março de cada ano, acompanhada de relatório das atividades e dos serviços municipais;
- XXXII prestar à Câmara de Vereadores, por ofício, dentro de trinta dias, prorrogáveis por dez dias, informações solicitadas pela mesma, referente aos negócios municipais, sem prejuízo de fazê-lo na forma do inciso XXVII; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- XXXIII comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providência de competência do Legislativo, sobre assuntos de interesse público;
 - XXXIV exercer outras atribuições previstas em lei;

- XXXV decretar situações de emergência ou estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem.
- § 1º Após a celebração dos convênios, de que trata o inciso XI deverá ser feita comunicação à Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 19/2004)
- § 2º A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização Legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusulas de reversão, no caso de descumprimento das condições.
- Art. 114-A. O Vice é o substituto legal do Prefeito, podendo auxiliar na administração e exercer atribuições delegadas ou estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - Art. 114-B. São atribuições do Vice-Prefeito:
 - I acompanhar e fiscalizar as ações das secretarias municipais e demais órgãos municipais;
- II selecionar e fazer a triagem dos assuntos atinentes às secretarias municipais e demais órgãos municipais;
 - III fazer verificações em serviços e obras municipais;
 - IV representar o Prefeito em solenidades e/ou eventos, quando necessário;
- V acompanhar a tramitação de projetos do Executivo Municipal junto à Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

SEÇÃO III DAS PROIBICÕES

- Art. 115. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:
- I firmar ou manter contrato com o Município ou com autarquias, empresas públicas, sociedades de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:
- II ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - III fixar residência fora do Município;
- IV exercer atividades políticas, favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade, promovida por um terço dos membros da Câmara, admitida pelo voto de maioria simples dos Vereadores; (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)

- V exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda n° 25/2012)
 - VI ser titular de mais de um mandato eletivo;
- VII patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 116. Nos crimes comuns, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça na forma da Legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 117. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são previstos na Constituição Federal e Estadual e os definidos em lei.
- Art. 118. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Parágrafo único. São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;
- III desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;
 - IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - VI descumprir o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

- VII praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
 - VIII omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
- IX ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal, quando exigida;
 - X proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
- XI deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;
- XII infringir quaisquer das proibições previstas nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 119. O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara Municipal, por infrações definidas nos incisos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:
- I-a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária ou em Sessão Extraordinária, especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, o qual ocorrerá pelo voto de maioria simples dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- III decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;
- IV instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;
- V recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado em órgão de imprensa de circulação no Município;
- VI decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VII se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas:

- VIII o denunciado deverá ser intimado, de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- IX concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
- X na Sessão de Julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos, cada um, e ao final, o denunciado ou o seu procurador terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa verbal; (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- XI concluída a defesa serão procedidas tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- XII concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;
- XIII sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda do mandato do denunciado;
- XIV se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.
- § 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.
- § 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.
- § 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 4º O processo de julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador deverá ser concluído no prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado por igual período, a requerimento da Comissão. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 120. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de vereadores:
 - I por sentença judicial transitada em julgado;
 - II por falecimento;
 - III por renúncia escrita;

- IV quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado nesta lei. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- § 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta lei Orgânica.
- § 3º A extinção do mandato e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar na ata. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 4º O processo de julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador deverá ser concluído no prazo de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado por igual período, a requerimento da Comissão. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)

SEÇÃO V DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

- Art. 121. O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de: (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - I Revogado. (Emenda nº 25/2012)
 - II afastamento do Município por mais de 15 dias.
- III O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito ao ausentarem-se do Município, quando no comando do Executivo, por período de dois (02) a quatorze (14) dias, com percepção de diárias, deverão comunicar à Câmara de Vereadores, indicando os motivos da viagem, roteiro da mesma e previsão dos gastos. (Redação dada pela Emenda nº 6/94)
- Art.121-A. O Prefeito tem direito a férias anuais de trinta dias, devendo comunicar, previamente, a Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DO PREFEITO

- Art. 122. São auxiliares diretos do Prefeito:
- I os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;
- II − os Sub Prefeitos;

Parágrafo único. Os Secretários do Município serão solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal, praticados na área de sua jurisdição, quando decorrente de culpa.

- Art. 123. Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes serão escolhidos, dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício de direitos políticos. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 124. No impedimento do Secretário Municipal o cargo será desempenhado por servidor da pasta, designado pelo Prefeito, e ocorrendo vacância do cargo até a nomeação de novo titular.
- Art. 125. São atribuições, competências e deveres dos Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes:
- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração
 Municipal na área de sua competência;
- II referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua área;
- III praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- IV apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria, até 1º de fevereiro do ano subsequente;
- V- comparecer à Câmara de Vereadores, quando por esta for convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.
- § 1º É fixado em trinta dias, prorrogável por dez dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art. 126. Os Secretários Municipais não poderão:

- I desde a sua nomeação:
- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, integrante da Administração indireta ou concessionária ou permissionária de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, mesmo que sem perceber remuneração, em qualquer das entidades elencadas na alínea acima. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada;
- b) aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, em qualquer empresa comercial ou industrial, ou em corporação que goze de favor do Poder Público;
 - c) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar mandato público eletivo.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b", inciso I não abrange a posse em cargo público consequente de aprovação em concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 127. Até o dia 31 de março do ano subsequente, os Secretários deverão encaminhar à Câmara, relatório de todos os pedidos que foram feitos a sua Secretaria pela Câmara de Vereadores, com as respectivas providências tomadas.
- Art. 128. Enquanto estiverem exercendo cargo, os Secretários do Município estão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 128-A. Os secretários farão declaração de bens no ato da posse e no do afastamento definitivo do cargo, mediante termo no livro próprio. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 128-B. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, aos titulares da administração de autarquias e de instituições de que participe o Município. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 129. Os Sub-Prefeitos em número de um (1) por distrito são delegados de confiança do Prefeito, por ele nomeados e exonerados.
- Art. 130. A função do Sub-Prefeito é exercida gratuitamente, podendo ser remunerada nos termos da lei criadora do respectivo cargo em comissão.

Art. 131. Compete ao Sub-Prefeito:

- I executar e fazer cumprir, as leis, decretos e regulamentos vigentes e demais atos expedidos pelo Prefeito;
 - II fiscalizar os serviços distritais;

- III atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito, comunicando aos interessados a decisão proferida;
 - IV solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
 - V prestar contas ao Prefeito sempre que solicitado;
- VI comparecer à Câmara sempre que for convocado, na forma e nos casos que prever esta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

- Art. 132. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, observado o que dispõe o inciso V do art. 29, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda 27/2018)
- Art. 133. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, de uma legislatura para a outra, observado o que dispõe o inciso VI do art. 29, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Parágrafo único. Revogado (Redação dada pela Emenda nº 17/2001)

- Art. 134. O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito a receber seu subsídio quando: (Redação dada pela Emenda nº 17/2001)
 - I em tratamento de saúde;
 - II em gozo de férias;
 - III a serviço ou em missão de representação do Município;

Parágrafo único. A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do valor fixado para o Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

- Art. 135. O disposto nesta Seção obedecerá à Constituição Federal, incisos V do art. 29 e XI do art. 37. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 136. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais será fixado até 30 de junho do último ano de cada legislatura, sendo estes remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Parágrafo único. Revogado (Redação dada pela Emenda 17/2001)

- Art. 137. O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado até o dobro do fixado para os demais Vereadores, desde que não ultrapasse o teto estabelecido pela Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 138. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

TÍTULO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS CAPÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 139. O Sistema Tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, Estadual, Leis Complementares e Ordinárias e na Lei Orgânica do Município.
 - § 1º O sistema tributário a que se refere o "caput" compreende os seguintes tributos:
 - I impostos;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, colocados à disposição do contribuinte; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - III contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.
- § 2º O Poder Executivo Municipal fará publicar, no máximo, a cada dois anos, regulamentação tributária consolidada.
 - IV contribuição de iluminação pública. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 3º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Art. 140. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributos, só será feita mediante Projeto de Lei, obedecendo à tramitação adequada. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

Parágrafo único. As isenções, benefícios e incentivos fiscais, objetos de convênios celebrados entre o Município e as demais unidades da Federação, serão estabelecidos por prazo certo e sob condições determinadas, e, somente serão eficazes após ratificação pela Câmara Municipal de Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

- Art. 141. Compete ao Município instituir impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - III revogado. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155 da Constituição Federal, definidos em Lei Complementares. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
 - § 2° O imposto previsto no inciso II:
- I-não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Redação dada pela Emenda n° 25/2012)
 - II compete ao Município da situação do bem.
 - § 3º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
 - § 4° Cabe à Lei Complementar:
- I- fixar as alíquotas máximas do imposto previsto no inciso IV deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- II excluir a incidência do imposto previsto no inciso IV, versando acerca das exportações de serviços. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- § 5º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel e gás de cozinha, não excederão a 3% (três por cento).

Art. 141-A. As tarifas ou preços públicos são devidos pela utilização, sem obrigatoriedade legal, de bens do Município, assim como de serviços ou outras atividades municipais de natureza privada, mas de interesse público, embora não essencial, que a administração põe à disposição dos munícipes ou presta-lhes, segundo livre interesse destes.

Parágrafo único. As tarifas e preços públicos fixados pelo Prefeito, mediante decreto, deverão cobrir os custos e encargos da municipalidade, relativamente à utilização de bens municipais, bem como dos serviços e demais atividades prestadas pelo Município e poderão ser reajustados a qualquer tempo quando se tornarem deficitários ou excedentes. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 142. Lei Complementar disporá sobre as finanças públicas municipais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal.
- Art. 143. Será assegurado ao Município, sempre que ocorrer suprimento de recursos a terceiros por força de convênios, o controle de sua aplicação nas finalidades a que se destinam.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

- Art. 144. A Receita e a Despesa Pública obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:
- I Orçamento Geral da Administração, Autarquias e Fundações; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - II de Diretrizes Orçamentárias;
 - III dos Orçamentos Anuais.
- § 1º A lei que aprovar o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas, quantificadas física e financeiramente, dos programas da administração direta e indireta, de suas fundações, das empresas públicas e das Empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.
- § 2º O Plano Plurianual será elaborado em consonância com o plano global de desenvolvimento necessário.
- § 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, contidas no Plano Plurianual, para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

- § 4º O Orçamento Geral da Administração compreende as Receitas e Despesas dos Poderes, compatível com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como: (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- I Orçamento Geral da Administração, Autarquias e Fundações; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- II Demonstrativo de toda a despesa realizada mensalmente no primeiro semestre do exercício da elaboração da proposta orçamentária.
- § 5º As Leis Orçamentárias incluirão, obrigatoriamente, a previsão da receita e da aplicação dos recursos de transferências, inclusive aqueles oriundos de convênios com outras esferas da administração pública; (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- § 6º A Lei Orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da proibição:
 - I autorização para abertura de créditos suplementares;
- II a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei;
 - III a forma de aplicação de superávit ou o modo de cobrir o déficit.

Art. 145. O Poder Executivo deverá:

- I publicar, até o trigésimo dia após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária;
- II apresentar ao Poder Legislativo, quadrimestralmente, o comportamento das finanças públicas e da evolução da dívida pública, devendo constar no demonstrativo, informação correspondente aos quadrimestres civis do ano; (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- III apresentar comparação mensal dos valores realizados desde o início do exercício até o último mês do quadrimestre, com os correspondentes previstos no orçamento, já com suas devidas alterações. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 146. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos anuais e os créditos adicionais, constarão no projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 025/2012)
- § 1º As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou os projetos que as modifiquem, somente poderão ser aprovadas quando:
 - I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluído os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;

- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais do Estado para o Município.
- III sejam relacionadas com:
- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto de projetos de lei.
- § 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- § 3º O Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo e enquanto não iniciada a votação, na Comissão designada, na parte cuja alteração se propõe.
- § 4º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados ao Poder legislativo, pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:
- I O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 16/2001)
- II O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto. (Redação dada pela Emenda nº 16/2001)
- $\rm III-O$ Projeto de Lei do Orçamento Anual até 30 de outubro de cada ano. (Redação dada pela Emenda nº 16/2001)
- § 5º Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior, deverão ser encaminhados, para sanção, dentro do prazo de 40 dias.
- § 6º Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 86/2015. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 7º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na lei complementar, prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- § 10. As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e o Poder Legislativo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até 30 de setembro ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV se, até 20 de novembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 13. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 9º deste artigo, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante, previsto no § 9° deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda n° 27/2018)
- § 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, que atenda de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Art. 147. É vedada: (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

- ${\rm I}$ a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- II − a realização de operações de créditos, salvo por antecipação da receita, que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizações com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- III a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e de desenvolvimento do ensino, bem como a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita prevista na Constituição Federal;

- IV abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

SEÇÃO III DA GESTÃO FINANCEIRA

Art.148. As Receitas e as Despesas Orçamentárias serão movimentadas através de Caixa Único regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá adotar sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados, nos termos da presente Lei.

- Art.149. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal e as entidades de administração indireta ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.
- Art.150. As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.
- § 1º As arrecadações das receitas próprias do Município e suas entidades de administração direta, poderão ser feitas através de rede Bancária, mediante convênio.
- § 2º Após a data de vencimento dos tributos, taxas e contribuições de melhoria, a rede bancária somente poderá arrecadar com a incidência dos acréscimos legais conforme tabelas fornecidas pelo Poder Executivo Municipal.
- Art.151. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal para ocorrer pequenas despesas de pronto pagamento definidas em Lei.

Parágrafo único. O regime de adiantamento de que trata o presente artigo será aplicado apenas ao pessoal de quadro do regime efetivo e cargos em comissão dos poderes municipais.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I POLÍTICA ECONÔMICA E INDUSTRIAL

Art.152. O Município proverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bemestar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou Estado.

- Art. 153. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - I fomentar a livre iniciativa;
 - II privilegiar a geração de emprego;
 - III utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
 - IV racionalizar a utilização de recursos naturais;
 - V proteger o meio ambiente;
 - VI proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
 - VIII estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas;
 - IX eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício na atividade econômica;
- X desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviço de suporte informativo ou de mercado.
- Art. 154. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

- Art. 155. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas estabelecerem domicílio junto às residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 156. As microempresas, desde que nelas trabalhem exclusivamente membros da família, não terão seus bens sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito, decorrente de sua atividade produtiva, salvo as hipóteses previstas em lei. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 157. Para aquisição de bens e serviços públicos, para os quais não é exigida licitação, fica o Município obrigado a fazer uso de microempresas locais de pequeno porte, desde que existam os recursos no Município, em termos de comércio, prestações de serviços e indústrias.

SEÇÃO II POLÍTICA URBANA

- Art. 158. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes.
- Art. 159. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente a disposição do Município evitando a especulação urbana.
- Art. 160. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município em conjunto com o Estado da seguinte forma:
- I ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transportes coletivos;
 - II o transporte coletivo é de incumbência do Município diretamente ou através de concessão;
- III tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos e aos deficientes físicos carentes, devidamente comprovado.

SEÇÃO III POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 161. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I dar apoio ao homem do campo para assegurar condições de produção e de mercado para os produtos; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- II garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar, mediante a manutenção da rede rodoviária municipal em bom estado;
 - III garantir a utilização racional de recursos naturais.
- Art. 162. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará de assistência técnica e extensão rural, através de criação de equipe de apoio ao pequeno produtor rural a ser regulamentada em Lei Complementar.
- Art. 163. O Município criará o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais, com recursos orçamentários do Município, Estado e União. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 164. O Município orientará a conservação do solo sobre a preservação e reciclagem da matéria orgânica nas atividades agropastoril e agrária com o objetivo de reverter o progressivo empobrecimento do solo agrícola.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 165. As ações e serviços de saúde, executados pelo SUS (Sistema Único de Saúde), diretamente pelo Poder Público ou através da participação suplementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.
- Art. 166. A direção do sistema é única, de acordo com o inciso I do Art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida no âmbito do Município pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 167. O SUS Sistema Único de Saúde contará, em nível municipal, com uma instância colegiada de caráter deliberativo, o Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 168. O Conselho Municipal de Saúde contará com a participação tripartite de representantes das atividades dos trabalhadores de saúde, e dos usuários, que devem ser maioria.

Art. 169. Ao Conselho Municipal de Saúde, compete participar da formulação e controle da execução da política de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômico, financeiro e de fiscalização.

Art. 170. A articulação da política e os programas, a cargo do CMS - Conselho Municipal de Saúde - abrangerão, em especial, as seguintes atividades:

I – alimentação e nutrição;

II – saneamento e meio ambiente;

III – vigilância sanitária;

IV – recursos humanos;

V – ciência e tecnologia;

VI – segurança e saúde do trabalhador;

VII – saúde do escolar;

VIII – informações em saúde;

IX – saúde do idoso e do deficiente físico.

Art. 171. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 172. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, expressando a organização social e econômica. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Art. 173. As ações e serviços de saúde, no âmbito do Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, integrados ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, observados os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

 I – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

- II divulgações e informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;
- III utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática na elaboração de recursos;
- IV universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, à população urbana e rural;
 - V integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
 - VI gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde do usuário;
- VII integridade dos serviços e das ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
 - VIII resolutividades dos serviços em todos os níveis de assistência;
 - IX organização dos serviços de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos;
- X participação da comunidade no planejamento, gestão e fiscalização das ações e serviços da saúde;
- Art. 174. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.
- Art. 175. Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, que será administrado pela secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O FMS - Fundo Municipal de Saúde - será constituído por recursos provenientes das transferências do FES - Fundo Estadual de Saúde - do Orçamento da Prefeitura Municipal, além de outras fontes.

- Art. 176. O Processo de Planejamento e Orçamento do SUS Sistema Único de Saúde através do Plano Municipal de Saúde, serão compatíveis às necessidades da política de saúde e à disponibilidade de recursos do Município, Estado e da União.
- § 1º O Plano Municipal de Saúde será a base das atividades e programações da instância gestora do Município e seu financiamento será aprovado no respectivo Orçamento.
- § 2º É vedada a transferência de recursos para financiamento das ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública.
- Art. 177. O Conselho Municipal de Saúde estabelecerá os critérios a serem observados na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços do Município.

- Art. 178. Não será permitida a destinação de recursos públicos para as instituições privadas prestadoras de serviço de saúde, as quais atendam à pessoa jurídica que tenha por objetivo a assistência privativa de funcionários, servidores ou empregados da administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 179. A assistência à saúde é livre, podendo ser delegada pelo Poder Público à iniciativa privada, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 180. Na exploração de serviços privados da assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo Sistema Único de Saúde, quanto às condições para seu funcionamento.
- Art. 181. Quando houver disponibilidade suficiente para garantir a plena cobertura e assistência à população de uma determinada área, o SUS Sistema Único de Saúde poderá disponibilizar os serviços ofertados pela iniciativa privada. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Parágrafo único. A participação suplementar dos serviços privados, realizada mediante edital de convocação pública dos interessados, será formalizada mediante contrato de direito público de acordo com o padrão estabelecido pelo CMS - Conselho Municipal de Saúde - sem prejuízo da normatização complementar da instância gestora do SUS - Sistema Único de Saúde - do Município de acordo com o CMS - Conselho Municipal de Saúde.

Art. 182. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, terão preferência para participar do SUS - Sistema Único de Saúde - mediante convênio, para realização de atividades específicas, ou convênio que estabeleça o regime de co-gestão administrativa.

Parágrafo único. O regime de co-gestão importa a constituição de um colegiado de administração comum, com atribuições de planejamento, elaboração orçamentária e acompanhamento das atividades.

- Art. 183. As cláusulas essenciais de convênio e de contratos, os critérios e os valores para a remuneração de serviços, os parâmetros de cobertura assistencial e a forma de realização de cogestão serão estabelecidos pela Direção Nacional do SUS Sistema Único de Saúde.
- § 1° Em qualquer caso, as entidades contratadas submeter-se-ão às normas técnicas e organizacionais e os princípios fundamentais do SUS Sistema Único de Saúde.
- § 2º Aos proprietários, dirigentes de entidades ou de serviços contratados, é vedado exercer cargo ou função de direção, coordenação, chefia, assessoramento ou emprego no SUS Sistema Único de Saúde.

- Art. 184. É assegurada a administração do SUS Sistema Único de Saúde no Município, de acordo com o CMS Conselho Municipal de Saúde o direito de investir na execução de contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração grave de normas contratuais e regulamentares, particularmente, no caso em que o estabelecimento ou o serviço de saúde for o único capacitado no Município ou região, ou se tornar indispensável à continuidade do serviço.
- Art. 185. A política de recursos humanos, na área de saúde do Município, será normatizada e executada em cumprimento dos seguintes objetivos:
- I organização de um sistema de formação de pessoal em todos os níveis de ensino, com a elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;
- II instituição, na esfera municipal, de um plano de cargo de salários e de carreiras para o pessoal de saúde da administração direta autárquica ou fundacional;
- III fixação de piso mínimo de salário, isonômicos, para os níveis fundamental, médio e superior.
- Art. 186. Ao servidor em regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, inclusive o magistério.

Parágrafo único. É facultado o exercício de atividade eventual não remunerada, desde que vinculada ao campo da atuação do SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 187. Os servidores que, legalmente, acumularem dois cargos ou empregos, poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS - Sistema Único de Saúde - desde que voltadas à cobertura da mesma população.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos servidores em regime de dedicação exclusiva, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

- Art. 188. Aos servidores cedidos de uma esfera de Governo para outra ficam assegurados todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelas instituições onde passaram a estar lotados. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 189 É vedada a realização de acertos diretos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento entre profissionais sobre qualquer vínculo ao SUS Sistema Único de Saúde e pacientes ou responsáveis.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo constitui falta grave e possível de demissão ou remissão de contrato, no caso de reincidência sem prejuízo de comunicação ao conselho profissional respectivo.

SEÇÃO III ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 190. A ação do Município no campo de assistência social objetivará:
- I integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II o amparo a velhice e ao menor abandonado;
- III integração das comunidades carentes.
- Art. 190-A. Na implementação das ações de assistência social, o Município adotará o Sistema Único de Assistência Social, observados os princípios e as normas previstas em lei federal. (Redação dada pela Emenda n° 27/2018)
- Art. 191. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas das comunidades.
- Art. 192. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.
- Art. 193. O Município não medirá esforços para proteger o consumidor e usuários de serviços na área da saúde, através de: (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- I orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante:
 - II atuação coordenada com a União e o Estado;
- III apoio à iniciativa privada pela criação de associações que visem proteger o consumidor e os usuários de serviços.

SEÇÃO IV SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 194. O saneamento básico é serviço público essencial e como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tendo abrangência regional. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- § 1º O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como drenagem urbana, restando à Lei Complementar definir a captação de água. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- § 2º Poderá o Município promover a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população.
- § 3º Lei Complementar disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.
- Art. 195. O Município, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E TURISMO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 196. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, baseado na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa o desenvolvimento do educando como pessoa e sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.
 - Art. 197. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.
- Art. 198. O Poder Executivo anualmente promoverá juntamente com o Estado a chamada escolar, ficando o Município responsável pelo recenseamento do aluno.
 - Art. 199. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II liberdade de aprender, ensinar pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
 - V valorizações dos profissionais do ensino;
 - VI gestão democrática do ensino público;
 - VII garantia e padrão de qualidade.

- Art. 200. O Município complementará o ensino público municipal com programas permanentes de material didático, transporte, alimentação e saúde, atividades culturais e esportivas.
- Art. 201. O Poder Executivo Municipal aplicará no exercício financeiro anual, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público oferecido pela rede municipal de ensino. (Redação dada pela Emenda nº 13/1999)
- Art. 202. O Sistema Municipal de Educação compreende as instituições públicas e privadas que oferecem Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio, as Fundações Educacionais, Creches, Centro de Bem Estar do Menor, Escolas Especiais, Museus, Arquivos Históricos e Bibliotecas, e os Órgãos do Poder Executivo são responsáveis pela formulação das políticas educacionais e a administração da rede pública municipal e entidade por eles mantidos.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

- Art. 203. Será criado o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com o Conselho Estadual de Educação. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 204. O Plano Municipal de Educação, através de Lei Complementar, estabelecerá a duração plurianual, em consonância com o Plano Estadual de Educação, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem a:
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
 - III melhoria da qualidade profissional;
 - IV formação para o trabalho profissional;
 - V promoção humanística, científica e tecnológica; (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 205. O Conselho Municipal de Educação assegurará ao Sistema Municipal de Ensino flexibilidade técnico-pedagógico administrativo, para atendimento das peculiaridades socioculturais, econômicas, e outras específicas da comunidade.

Art. 206. É assegurado o plano de carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualidade e da titularidade profissional do magistério, sem prejuízo da competência independentemente do nível escolar em que atua, há mais de cinco anos, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

Parágrafo único. Na organização do Sistema Municipal de Ensino, serão considerados profissionais do Magistério Público Municipal os professores e especialistas de educação.

Art. 207. O Município promoverá:

- I política com vistas à formação profissional nas áreas de Ensino Público Municipal em que houver carência de professores;
- II cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas na área em que estes atuarem o que houver necessidade;
- III para a implantação dos dispostos nos incisos I e II o Município poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas de organismos estatais de outras esferas.

Parágrafo único. O estágio relacionado com a formação mencionada no inciso III será remunerado, na forma da lei.

Art. 208. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, a constituição de Conselhos Escolares com representação da comunidade interna e externa, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 209. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

- Art. 210. O Poder Público garantirá Educação Especial aos deficientes, bem como aos superdotados.
- Art. 211. Na área rural, para cada grupo de escola de ensino fundamental incompleto, haverá uma escola central de ensino fundamental completo, que assegure o número de vagas suficientes para absorver os alunos da área.
- Art. 212. O Município elaborará política para o ensino fundamental e para o ensino médio de orientação e formação profissional atendendo as peculiaridades locais. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

- Art. 213. Dos recursos destinados à educação, poderá ser criada uma parcela dirigida as Escolas Particulares, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 214. O Município definirá o Sistema Municipal de Educação como um Sistema Global que envolva todas as entidades públicas municipais que tenham ligação com a Educação e a Cultura independente das responsabilidades financeiras administrativas.
- Art. 215. Cabe às escolas públicas e particulares municipais incentivar a prática do patriotismo, com o hasteamento das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, durante o ano letivo, assim como ensinar corretamente o Hino Nacional e demais hinos pátrios. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 216. É facultativa a educação religiosa nas Escolas Públicas e Particulares no Município, não podendo ser exigida a freqüência na sala de aula.
 - Art. 217. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 218. É facultativa a inclusão da disciplina de meio ambiente no currículo escolar do ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 219. A Educação Infantil será oferecida em creches, para crianças de zero a três anos, e em pré- escolas para as de quatro a cinco anos, e constituirá direito da criança e dos seus pais. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 220. As creches e pré- escolas constituirão responsabilidades prioritárias do Município, não excluída a participação da União e do Estado, no atendimento da educação infantil.

Parágrafo único. Os recursos públicos destinados à educação infantil serão aplicados prioritariamente no atendimento às áreas habitadas por população de baixa renda.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 221. Será criado o Centro de Cultura do Município.

- Art. 222. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município, o acesso a Educação Artística e o desenvolvimento da criatividade de ensino, nas escolas de artes, nos centros culturais que serão criados no Município.
 - Art. 223. Serão incentivados:
 - I − a publicação de obras literárias;
 - II pesquisa histórica cultural;
 - III amostras de obras de artes dos artistas locais;
 - IV as manifestações artísticas de grupos de teatro.
- Art. 224. Ficam asseguradas a conservação e valorização do patrimônio histórico-cultural do Município, como forma de preservação e resgate da história e cultura de nosso povo. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)

SEÇÃO IV DO DESPORTO

Art. 225. É dever do Município, fomentar, através de políticas públicas, o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012).

Parágrafo único. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação, ficam sujeitos ao registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

- Art. 226. Compete ao Município legislar concorrentemente, sobre a utilização das áreas de recreação e lazer e sob a demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca profissional ou amadora, e ao desporto em geral.
- Art. 227. O Município incentivará todas as modalidades esportivas, através da criação de áreas para a prática de todos os esportes.
- § 1º O Município deverá promover eventos, fóruns, debates, palestras, cursos, dentre outras atividades que visem à atualização de regras, conceitos e novas técnicas nas diversas modalidades. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - § 2º Intercâmbio com cidades vizinhas. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
 - § 3º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- § 4º Criação de centros esportivos nos distritos da zona rural com as respectivas quadras esportivas.
 - § 5º Direcionamentos de recursos específicos aos órgãos encarregados de conduzir o esporte.

SEÇÃO V DO TURISMO

- Art. 228. O Município instituirá política Municipal de Turismo e definirá as diretrizes ao observar nas ações públicas e privadas com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
- § 1º Para cumprimento de disposto neste artigo, cabe ao Município, através de órgãos em nível de secretaria, em ação conjunta com os Municípios da região.
- I-o inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico:
- II a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalação ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos;
- III implantações de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;
- IV fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios e com o exterior em especial com os *Países do Prata*, visando o fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.
- § 2º As iniciativas previstas neste artigo estender-se-ão aos pequenos proprietários rurais, localizados em regiões demarcadas em lei, como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

CAPÍTULO IV DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, MEIO AMBIENTE E COMUNICAÇÃO SOCIAL SEÇÃO I DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

- Art. 229. Cabe ao Município, com assistência técnica do Estado, com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia.
- I proporcionar a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para contribuir no desenvolvimento da ciência e tecnologia, mediante apoio necessário para o alicerçamento dessa área;
- II criar, dentro das possibilidades financeiras e humanas órgão ou departamento de registros de patentes de ideias, invenções, pesquisas e trabalhos que interessem ao desenvolvimento científico e tecnológico;

- III incentivar e privilegiar a pesquisa científica e tecnológica voltada ao aproveitamento, uso e controle dos recursos naturais renováveis, assim como, ainda, orientar o uso dos potenciais não renováveis de modo a preservar o consumo nacional;
- IV apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, funcionais ou autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em recursos humanos para esta área;
- V-o município, com vista a estimular a ciência e a tecnologia, poderá criar sistemas de isenções tributárias às empresas e entidades referidas no inciso anterior. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 230. A política municipal de ciência e tecnologia será definida em Lei Complementar, assim como o órgão a ser criado deverá ser por lei aprovada por maioria absoluta.
- Art. 231. Os recursos financeiros para a ciência e tecnologia serão descritos e incluídos nos orçamentos públicos anualmente.

SEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 232. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis diretas ou indiretamente pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

- Art. 233. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e manutenção de seu equilíbrio, é essencial a qualidade de vida.
 - § 1º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos públicos.
- § 2º O causador da poluição do dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.
- Art. 234. O Município usará as seguintes formas para preservar suas florestas, pomares e árvores ornamentais:
 - I criação de Comissão Permanente de Arborização Urbana;

- II proibição, sob pena de multa, da poda ou supressão de árvores e flores, em áreas públicas, sem autorização oficial das autoridades competentes;
- III qualquer pessoa poderá mediante justificativa, denunciar fatos que por ventura ocorrerem, às Secretarias competentes ou à Comissão.
 - § 1º As multas serão de acordo com o atenuante e a gravidade da atuação ou situação.
- § 2º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica quando se tratar de limpeza de área. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
 - Art. 235. Será regulada a prática de caça e pesca:
- I fica proibida, no Município, a pesca de rede fina, salvo se o proprietário tiver como ramo a sua comercialização;
 - II fica proibido todo o tipo de pesca e caça fora de época;
 - III as redes para pesca esportivas serão de número seis ou mais.
- único. Lei Complementar regulamentará o disposto nos incisos deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- Art. 236. Ficam proibidos, acima de locais de captação de água destinada ao consumo da população: (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)
 - I exploração mineral;
 - II qualquer uso de agrotóxico;
- III instalação de banheiros de bovinos e ovinos que possam contaminar as águas de barragem de captação de água.

Parágrafo único. Qualquer infração, que porventura ocorrer com relação aos incisos deste artigo, o infrator estará sujeito às penas da lei. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)

- Art. 237. O Município, integrado com o Estado e a União, desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente e da utilização de recursos naturais, incumbindo-se de: (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
 - I prevenir, combater e controlar a poluição ambiental, as queimadas e a erosão do solo;
- II fiscalizar e normatizar o armazenamento, transporte, comercialização e uso de agrotóxicos e outras substâncias químicas nocivas à saúde pública e ao meio ambiente, bem como o destino de suas embalagens;
- III promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública de proteção do meio ambiente;
 - IV proteger e promover o uso racional do solo, da água, da flora e da fauna;

- V proteger sítios de valor ecológico ou paisagístico;
- VI incentivar a formação de grupos ecológicos e movimentos comunitários de defesa ambiental;
 - VII fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;
- VIII disciplinar e fiscalizar o destino do lixo industrial, doméstico e hospitalar, os dejetos e águas servidas;
 - IX zelar e preservar todos os cursos d'água existentes no território do Município;
 - X prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão;
- XI fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento e o transporte, o uso e destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018).

Parágrafo único. O Município, em qualquer de suas formas, restaurará seus monumentos artísticos, históricos e naturais. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)

- Art. 238. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 25/2012)
- Art. 239. O Município terá amplos poderes na implantação de polos industriais excetuando-se os casos de indústrias carbo ou petroquímicas que dependem de aprovação da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018).
- Art. 240. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável de acordo com o art. 259 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológicos em propriedades privadas.

- Art. 241. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e regulamentado em Lei Complementar.
- Art. 242. Fica criada a Reserva de Flora e Fauna, conforme Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 243. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não sofrerão quaisquer restrições, salvo hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Legislação Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

Parágrafo único. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo, empresa e assessoria de comunicação social, observando o disposto no Art. 5º da Constituição Federal e seus incisos, assim como o Art. 237 da Constituição Estadual e seus parágrafos.

Art. 244. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município, as fundações instituídas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades direta ou indiretamente ao controle econômico, serão utilizados de modo a salvaguardar sua independência perante o Governo e demais Poderes Públicos e assegurar a possibilidade de expressão e confronto de diversas opiniões.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, cada órgão de comunicação social do Município será orientado pelo Conselho de Comunicação Social, por representantes do Legislativo Municipal, órgãos culturais e de educação do Município, bem como de sociedade civil e dos servidores, nos termos dos respectivos estatutos.

- Art. 245. Os partidos políticos e as organizações sindicais profissionais, comunitárias, culturais e ambientais dedicadas à defesa de direitos humanos e a liberdade de expressão e informação social de âmbito municipal, terão direito a espaço periódico e gratuito nos órgãos de comunicação de acordo com sua representatividade e critérios a serem definidos por lei.
- § 1º Os partidos políticos representados no Legislativo Municipal que não integrem a base da gestão municipal, terão direito nos termos da lei a:
 - I ocupar espaços nas publicações pertinentes a entidades públicas ou dela dependentes;
- II ratear de acordo com sua representatividade a dimensão dos espaços concedidos ao
 Governo;
- III reportar- se, nos mesmos órgãos e no mesmo espaço, às declarações políticas do Governo. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)
- § 2º Aos municípios e às entidades associadas legalmente será concedido o espaço de que trata este artigo. (Redação dada pela Emenda nº 26/2015)

SEÇÃO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

(Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 246. O Município, em consonância com o Estado e União, promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.
- § 1º Para atender ao disposto no caput do presente artigo o Município poderá, na forma da lei e no âmbito de sua competência, intervir no domínio econômico.
- § 2º O Município, na defesa ao consumidor, implantará política de produção e consumo com a participação de entidades representativas do consumidor, do pequeno produtor, de empresários e trabalhadores. (Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 247. A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante:
 - I plebiscito;
 - II referendo:
 - III iniciativa popular;
 - IV dignidade da pessoa humana;
 - V valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - VI pluralismo político.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA

(Redação dada pela Emenda nº 27/2018)

- Art. 1º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)
- Art. 2º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)
- Art. 3º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)
- Art. 4º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)
- Art. 5° (Revogado pela Emenda n° 025/2012)
- Art. 6° (Revogado pela Emenda n° 025/2012)
- Art. 7º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)
- Art. 8º Inciso XV do Art. 71. (Revogado pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 9º Incisos IV e V do Art. 93. (Revogados pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 10. Incisos V e VII do Art. 97. (Revogados pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 11. Parágrafo único do Art. 102. (Revogado pela Emenda nº 27/2018)
- Art. 12. Art. 171. (Revogado pela Emenda nº 27/2018)

Câmara Municipal de Vereadores de Lavras do Sul, 10 de dezembro de 2018.